Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/156/2019
PROTOCOLO	**:** 1950008
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ACHADOS – DIFERENÇA DE VALORES APURADOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DE DÍVIDA ATIVA – LISTAGEM SINTÉTICA DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO INAPROPRIADA E IMPRECISA – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A diferença entre os valores de arrecadação de tributos informados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e nos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças constitui infringência ao art. 82 da Lei n. 4.320/64.

2. A divergência dos valores de dívida ativa informados pelo Departamento de Cadastro e Tributação dos registrados no Demonstrativo das Ações pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais enviado ao Tribunal de Contas na prestação de contas do exercício demonstra inobservância ao art. 82 da Lei n. 4.320/64, cuja inércia infringe os arts. 13 e 14, § 1º, da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. O envio intempestivo de documentos ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM revela o descumprimento ao art. 31, II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

4. A inobservância à norma legal e, desta forma, a infringência ao art. 78 da Constituição Federal, maculando os atos de gestão praticados na administração pública no período examinado, impõe a declaração de irregularidade, além da aplicação da multa ao ordenador de despesas e recomendação ao jurisdicionado atual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo ordenador de despesas, Sr. **Aguinaldo dos Santos**, prefeito municipal, em razão da infração à norma legal, ocorrida no período de

janeiro a dezembro de 2017, na **Prefeitura de Eldorado**; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas, Sr. **Aguinaldo dos Santos**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente: **observar**, com maior rigor, a descrição dos tributos e os valores precisos a serem lançados como Receita Tributária, corrigindo o sistema de gestão da receita tributária; a **correção** do sistema de gestão da Dívida Ativa, que não foi comprovada; e **observar**, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 42/2018, realizada na Prefeitura de Eldorado, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) relatou que foram detectadas irregularidades no período auditado e, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação dos responsáveis.

Realizadas as diligências necessárias, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, a fim de dar atendimento à intimação que lhe foi endereçada, relativamente ao presente relatório.

Após a juntada das justificativas e documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/DCM), que se manifestaram na Análise ANA - DFCGG - 3907/2020 pelo não saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5997/2020, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis e por recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas irregularidades no órgão em epígrafe, ocorridas no período inspecionado.

O responsável, devidamente intimado, enviou respostas aos questionamentos, bem como documentos a fim de dar suporte às justificativas, porém, remanescem as irregularidades ocorridas no período auditado, apontadas no relatório e elencadas abaixo:

- Da Receita Tributária – constatou-se diferença de valores relativos à arrecadação de tributos informados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e nos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, incorrendo em infringência ao art. 82 da Lei n. 4.320/64;

- a Secretaria Municipal de Finanças emitiu a Listagem Sintética de Arrecadação por Imposto e Data de Pagamento sem a descrição de qual imposto foi arrecadado, restando impreciso se aqueles valores arrecadados informados de fato ingressaram no Orçamento do Município;

- Da Dívida Ativa – os valores informados pelo Departamento de Cadastro e Tributação não conferem com os registrados no Demonstrativo das Ações pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais enviado ao Tribunal de Contas na prestação de contas do exercício, também incorrendo em inobservância ao art. 82 da Lei n. 4.320/64 e em caso de inércia infringe os arts. 13 e 14, § 1º, da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

- Inconsistência do sistema de gestão da Dívida Ativa, pois, os Extratos de Débitos Selecionados – Por Parcela, emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, apresentam várias ocorrências de parcelas indevidamente duplicadas, obviamente afetando os valores totais relativos à Dívida Ativa;

- A prestação de contas realizada por meio do Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, deu-se de forma extemporânea, em relação aos meses de janeiro a novembro, e a prestação de contas relativa ao mês de dezembro ainda não havia sido entregue, em descumprimento ao art. 31, II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Portanto, nos achados de auditoria remanescentes verifica-se que houve a inobservância à norma legal e, desta forma, a infringência ao art. 78 da Constituição Federal, maculando os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, bem como lhe impondo a aplicação da multa regimentalmente prevista ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo ordenador de despesas Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, em razão da infração à norma legal (art. 82 da Lei n. 4.320/64), ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2017, na Prefeitura de Eldorado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas Sr. Aguinaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, principalmente:

- observar, com maior rigor, a descrição dos tributos e os valores precisos a serem lançados como Receita Tributária, corrigindo o sistema de gestão da receita tributária;

- a correção do sistema de gestão da Dívida Ativa, que não foi comprovada;

- observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm